

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 767, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

Atualiza as medidas e orientações para funcionamento das atividades presenciais no Supremo Tribunal Federal durante a vigência da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da infecção humana pelo Coronavírus.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde e a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica vigente decorrente da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

CONSIDERANDO a cobertura vacinal da força de trabalho do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a força de trabalho do Tribunal é em sua maioria jovem, com 59% dos servidores e colaboradores com idade entre 21 e 45 anos;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão, atualização e manutenção das medidas de prevenção e controle da transmissão do Coronavírus no âmbito do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o Decreto nº 43.072, de 10 de março de 2022, do Governo do Distrito Federal, que extingue a obrigatoriedade do uso de máscaras, no âmbito do Distrito Federal, em razão da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o constante do Processo Administrativo Eletrônico nº 002440/2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução atualiza as medidas e orientações para funcionamento das atividades presenciais no Supremo Tribunal Federal (STF) durante a vigência da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da infecção humana pelo Coronavírus.

Art. 2º Para os fins a que se destina este normativo, considera-se:

I - público interno: servidores ativos, colaboradores e estagiários do STF;

II - público externo: servidores ativos e aposentados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), servidores aposentados do STF, dependentes, advogados e cidadãos;

III - ambiente seguro: ambiente resultante da adoção de um conjunto de medidas de prevenção à COVID-19, tanto de iniciativa interna, como adequações de estrutura física, sinalizações e orientações, quanto oriundas de recomendações de autoridades sanitárias do Distrito Federal, nacionais e internacionais;

IV - sintomas sugestivos de infecção pela COVID-19: manifestação aguda, nas últimas duas semanas, de qualquer sinal ou sintoma de síndrome gripal como febre, calafrios, tosse, dor de garganta, coriza, perda do paladar ou do olfato, diarreia, dor abdominal, mialgia, fadiga ou dor de cabeça;

V - ambiente de trabalho com distanciamento físico adequado: ambientes de uso coletivo em que servidores, colaboradores e estagiários possam ficar sentados em suas estações de trabalho a uma distância mínima de 1 m (um metro) uns dos outros;

VI - ambiente de trabalho com ventilação natural: ambientes que tenham janelas voltadas para áreas externas em toda a extensão de pelo menos uma de suas paredes, com abertura de pelo menos 20 cm (vinte centímetros).

Art. 3º Permanecem autorizadas as atividades presenciais nas dependências do STF, inclusive o atendimento ao público interno e externo, mediante a adoção de medidas de prevenção que promovam um ambiente seguro para seus frequentadores e a observação das restrições elencadas nesta Resolução.

CAPÍTULO II DO ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL

Art. 4º Para a promoção de um ambiente seguro nas dependências do STF, todos os frequentadores, tanto do público interno quanto do público externo, deverão observar as seguintes exigências:

I - pessoas vacinadas, apresentar certificado de vacinação contra COVID-19 emitido por Posto de Saúde, no qual deverão constar informações da vacina e assinatura, ou comprovante emitido por meio do aplicativo Conecte-SUS, do Ministério da Saúde, impresso ou na tela do celular;

II - para pessoas não vacinadas ou com apenas uma dose da vacina, ressalvado o caso das vacinas de dose única, apresentar uma das opções a seguir:

a) Teste RT-PCR ou Teste de Antígeno negativo para COVID-19 realizados nos últimos 7 (sete) dias;

b) Teste RT-PCR ou Teste de Antígeno positivo para COVID-19 realizados a, no mínimo, 10 (dez) dias e a, no máximo, 60 (sessenta) dias;

III - manter distanciamento de 1m (um metro) em relação às pessoas nos acessos ou dentro das dependências do Tribunal.

§ 1º A recusa a se submeter a qualquer dos requisitos acima ou a apresentação de sintomas sugestivos de infecção pela COVID-19 impedirão a entrada ou a permanência da pessoa nas dependências do STF.

§ 2º O servidor, colaborador ou estagiário que, no acesso ao Tribunal, apresentar sintomas sugestivos de infecção pela COVID-19 deverá agendar atendimento remoto em saúde com a Secretaria de Serviços Integrados de Saúde - SIS ou procurar atendimento em unidade de saúde.

§ 3º O servidor, colaborador ou estagiário em trabalho presencial que, dentro do Tribunal, apresentar sintomas sugestivos de infecção pela COVID-19 deverá se dirigir à SIS.

§ 4º Crianças menores de 12 (doze) anos estarão dispensadas das exigências dos incisos I e II deste artigo.

§ 5º A comprovação dos requisitos exigidos nos incisos I e II deste artigo deverá ser feita aos agentes de portaria, no caso de público externo, e à chefia imediata, ao supervisor de estágio ou ao fiscal de contrato, conforme o caso, por e-mail, quando se tratar de público interno.

Art. 5º Para garantia de um ambiente seguro nas dependências do STF, os serviços oferecidos pelo Tribunal sofrerão as seguintes restrições, conforme a taxa de incidência de infecções com SARS-CoV-2 (dois) por 100 (cem) mil habitantes no Distrito Federal:

I - se a taxa for igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) e menor que 250 (duzentos e cinquenta), o acesso às dependências do Restaurante

do STF não poderá ser realizado pelo público externo;

II - se a taxa for igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta), além da restrição indicada no inciso I, deste artigo:

a) não serão permitidas a visitação pública e a permanência de público externo nas dependências da Biblioteca e do Museu;

b) não haverá atendimento presencial em saúde na modalidade eletiva para o público externo.

§ 1º A SIS divulgará, semanalmente, por meio do Boletim Epidemiológico, a taxa de incidência de infecções com SARS-CoV-2 por 100 (cem) mil habitantes no Distrito Federal.

§ 2º Independentemente da taxa de incidência de infecções com SARS-CoV-2 por 100 (cem) mil habitantes no Distrito Federal, as unidades deverão adotar, em relação aos serviços por elas prestados, medidas que evitem a aglomeração de pessoas, como o agendamento prévio, a demarcação de espaços ou a limitação da quantidade máxima de frequentadores simultâneos, o que deverá ser comunicado de forma ostensiva na entrada dos ambientes e na Intranet do Tribunal.

§ 3º Observadas as exigências do art. 4º desta Resolução, fica a critério dos Gabinetes de Ministros a fixação de regras próprias para visitação ou atendimento presencial de público externo em suas respectivas áreas.

§ 4º Em relação ao atendimento presencial de saúde na SIS, enquanto vigorar a ESPIN, não será exigido o comparecimento físico para perícia médica daqueles que forem diagnosticados com suspeita ou confirmação de COVID-19 e receberem atestado médico externo, situação na qual o atestado deverá ser enviado à SIS por meio eletrônico, conforme o prazo disposto no art. 6º da Instrução Normativa 198, de 20 de julho de 2015.

§ 5º O uso de máscara nas dependências da SIS é obrigatório conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 07/2020, de 9 de março de 2022, que dispõe sobre orientações para prevenção e vigilância epidemiológica das infecções por SARS-CoV-2 (Covid-19) dentro dos serviços de saúde.

§ 6º A realização de eventos com potencial de aglomeração será precedida de análise de riscos pela SIS.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES DE JULGAMENTO E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 6º As sessões de julgamento do Plenário e das Turmas serão realizadas em formato presencial, ressalvados os critérios da respectiva presidência e os motivos pessoais de cada Ministro.

Parágrafo único. As audiências públicas seguirão o mesmo critério acima, respeitadas as determinações do respectivo relator.

Art. 7º Durante as sessões de julgamento presenciais, somente terão acesso ao Plenário e às Turmas do STF os Ministros, os membros do Ministério Público, os servidores e os colaboradores indispensáveis ao respectivo funcionamento, e os advogados de processos incluídos na pauta do dia.

Art. 8º Durante as audiências públicas, somente terão acesso aos espaços físicos os Ministros, os Membros do Ministério Público, os servidores e os colaboradores indispensáveis ao respectivo funcionamento, e os participantes habilitados pelo Ministro relator.

Art. 9º Nos termos do artigo 131, §5º, do Regimento Interno do STF, a sustentação oral e a participação dos procuradores, dos advogados e das partes nas sessões presenciais poderão ser realizadas por videoconferência, mediante opção a ser indicada em formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do STF até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

Parágrafo único. A Assessoria de Plenário instruirá os interessados sobre o uso das ferramentas tecnológicas adotadas pelo Tribunal.

Art. 10. Observadas as disposições dos artigos 6º ao 9º desta Resolução, fica a critério dos Presidentes das Turmas e dos Ministros relatores das audiências públicas a fixação de regras próprias para a participação presencial de Ministros, procuradores, advogados e partes.

CAPÍTULO IV

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 11. As unidades do Tribunal deverão promover as adaptações necessárias, e garantir sua manutenção, para atendimento do previsto no § 2º do art. 5º desta Resolução.

Art. 12. A Administração do Tribunal fornecerá máscaras ou equipamentos de proteção facial apenas para servidores que atuam em áreas de atendimento presencial ao público interno ou externo.

Art. 13. Os gestores de contrato deverão notificar as empresas contratadas para que deem conhecimento aos seus funcionários quanto:

I - às orientações e medidas de prevenção deste normativo e dos instrumentos complementares disponibilizados na Intranet e nos acessos aos locais de prestação pelas unidades responsáveis pelos serviços;

II - à imprescindibilidade da observância dessas orientações e medidas, sob pena de que seja impedido o acesso ou a permanência nas

dependências do Tribunal e de que os serviços não sejam prestados e, consequentemente, pagos;

III - à possibilidade excepcional de atendimento, pela SIS, caso colaboradores em regime de trabalho presencial apresentem febre ou sintomas sugestivos de infecção pela COVID-19.

§ 1º Casos específicos de colaboradores que atuem em atividades que exijam equipamentos de proteção facial diferenciados serão avaliados pela SIS.

§ 2º Quando não houver previsão de fornecimento das máscaras indicadas nos parágrafos anteriores, as empresas poderão pleitear o aditamento contratual desde que demonstrada a situação de onerosidade imprevista.

§ 3º As empresas contratadas são passíveis de responsabilização em caso de omissão que resulte em prejuízos à Administração Pública.

§ 4º O uso da máscara de tecido deve ser limitado ao período máximo indicado pela SIS com base nas normas aplicáveis.

CAPÍTULO V SOBRE O TRABALHO REMOTO

Art. 14. O trabalho remoto autorizado em razão da resposta à Pandemia de COVID-19 deixará de ser adotado a partir da publicação desta Resolução.

§ 1º Os servidores que já possuem indicação por Laudo Médico Pericial vigente para trabalho remoto decorrente de avaliação da SIS, poderão permanecer nessa modalidade, até a data da reavaliação por Junta Oficial em Saúde.

§ 2º Os critérios para definição da modalidade de trabalho (remoto, híbrido ou presencial) serão definidos exclusivamente pela Resolução nº 749, de 26 de outubro de 2021.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15. A Secretaria de Administração de Serviços e Gestão Predial (SAP) e a SIS oferecerão apoio aos setores responsáveis pelo atendimento de público interno e externo na definição das medidas previstas no §2º do art. 5º desta Resolução e na reavaliação dos ambientes de trabalho para verificação da necessidade de adaptações físicas adicionais.

Art. 16. Orientações complementares estão dispostas no Plano de Resposta à Pandemia de COVID-19.

Art. 17. O Diretor-Geral da Secretaria fica autorizado, a qualquer tempo, a incluir novas medidas restritivas e a adotar outras providências administrativas necessárias para a garantia do ambiente seguro.

Art. 18. Fica revogada a Resolução nº 764, de 24 de fevereiro de 2022.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**